



PROCESSO N.º	2.150-4/2020
DATA	10/2/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO – Período 1/1/2017 a 31/12/2024 PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX-PREFEITO - período de 1.1.2013 a 31.12.2016 FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA – EX-SECRETÁRIO DE TRANSPORTE - período de 05/08/2016 a 31/12/2016. RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DE TRANSPORTE – período de 2.1.2017 a 3.4.2020 ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA – EX-SECRETÁRIO DE TRANSPORTE – período de 3.1.2013 a 4.8.2016 MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA – EX-SECRETÁRIA DE TRANSPORTE – a partir de 6.4.2020 ROSÂNGELA COLLI DAL PRÁ – ASSESSORA JURÍDICA – período de 6.11.2013 a 4.11.2015 PLANAR ENGENHARIA – CONCESSIONÁRIA
ADVOGADOS	FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB/MT N.º 9.762-B IGOR MORENO DE OLIVEIRA – OAB/MT N.º 21.960 RAFAEL RODRIGUES SOARES – OAB/MT N.º 15.559 EDSON ANTÔNIO O. BASTOS – OAB/MT N.º 24.267 ARTHUR CREVELARI – OAB/MT N.º 20.446.
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda de Auditoria Ordinária de Conformidade, instaurada pela extinta Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas, a fim de verificar a conformidade na execução do Contrato n.º 2.704/2014, o qual tinha como objetivo a concessão dos serviços públicos de implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, sendo o contrato de concessão celebrado entre o município de Rondonópolis e a empresa Planar Engenharia Ltda.

2. Na instrução processual no Relatório Técnico Preliminar¹, foram relacionados





os seguintes achados e seus responsáveis:

Responsável	Achado de auditoria	Código da Irregularidade
Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada)	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
Percival Santos Muniz (Prefeito Municipal) - 1.1.2013 a 31.12.2016 -	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
Rosângela Colli Dal Prá (Assessora Jurídica - Parecerista) - 6.11.2013 a 4.11.2015 -	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 3.1.2013 a 4.8.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
Fabrício Miguel Corrêa (Procurador Geral do Município - Parecerista) - 8.10.2013 a 4.4.2016 -	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 5.8.2016 a 31.12.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 2.1.2017 a 3.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6.4.2020 -	ausência de reajustes periódicos.	
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99

3. O Relator à época decidiu pela conversão da Auditoria em Tomada de Contas (TCE)². Posteriormente, a Secex apresentou Relatório Técnico Complementar³ identificando uma nova irregularidade:

2 Doc. Digital nº 251753/2020.

3 Doc. Digital nº 255438/2020.





Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim. HB04.

Responsáveis: Percival Santos Muniz (Prefeito Municipal de 1.1.2013 a 31.12.2016), José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito Municipal a partir de 1.1.2017), Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 3.1.2013 a 4.8.2016), Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 5.8.2016 a 31.12.2016), Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 2.1.2017 a 3.4.2020), Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito a partir de 6.4.2020).

4. O Auditor Substituto de Conselheiro, relator à época, citou os responsáveis mediante os Ofícios⁴, momento em que apenas a Sra. Rosângela Colli Del Prá não apresentou sua justificativa.

5. Em que pese o Relator à época tenha declarado a revelia do Sr. Argemiro José de Souza⁵, após a interposição de Agravo⁶, foi proferida decisão anulando⁷ o Julgamento Singular nº 405/LHL/2021, revogando a revelia e aceitando a defesa apresentada pelo responsável⁸.

6. A Secex, no relatório técnico de defesa⁹, concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, com as seguintes recomendações:

c) Em relação à imputação de responsabilidades:

c.1) que sejam acolhidas as manifestações de defesa dos responsáveis pelos achados indicados a seguir, mantendo-se a responsabilidade imputada aos demais defendentes e achados de auditoria:

Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5;

Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.

c.2) que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente às condutas irregulares imputadas à Senhora Rosângela Colli Dal Prá (tópico 2);

c.3) que seja afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

d) Em relação à adoção de medidas corretivas, que sejam expedidas as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Rondonópolis:

4 Docs. Digitais n.º 259737/2020, 259741/2020, 259742/2020, 259743/2020, 259744/2020, 259745/2020 e 259747/2020.

5 Doc. Digital n.º 118075/2021.

6 Doc. Digital n.º 134140/2021.

7 Doc. Digital n.º 184393/2022.

8 Doc. Digital n.º 167273/2021.

9 Doc. Digital n.º 447673/2024.





d.1) adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014, sob pena de responsabilização por omissão;

d.2) realizar estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, e, sendo o caso, adotar as medidas compensatórias cabíveis;

d.3) observar o disposto no art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/95 quando promover alterações unilaterais no contrato de concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, restabelecendo-o de forma concomitante à alteração;

d.4) regulamentar os critérios para a concessão dos reajustes periódicos do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 a fim de garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

d.5) contemplar em estudos técnicos, no termo de referência e no edital de licitação das futuras concessões a indicação dos bens reversíveis, suas características e as condições em que estes bens serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão (art. 18, X e XI, da Lei n. 8.987/93), bem como inserir no contrato da concessão as cláusulas essenciais que disciplinem os bens reversíveis, independentemente da solução adotada quanto à destinação destes bens no caso de extinção da concessão (art. 23, X, da Lei n. 8.987/93);

d.6) implementar as medidas sugeridas pela comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis concernentes ao Contrato de Concessão nº 2.704/2014.

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 2.444/2024¹⁰, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou nos seguintes termos:

a) pela rejeição da preliminar de falta de interesse de agir do Tribunal de Contas;

b) pelo julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas, nos termos do art. 164, II e III, Regimento Interno do TCE/MT, em razão da manutenção do achado 01, mas sem condenação ao ressarcimento, em face da ausência de quantificação do dano ao erário;

c) pela extinção com resolução de mérito dos achados 02, 03 e 04, em razão da prescrição quinquenal estabelecida no art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo, e pelo afastamento do achado 05;

d.1) envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas efetivamente implementadas para a cobrança das outorgas não pagas do Contrato nº 2.704/2014 e seus resultados;

d.2) envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais das recomendações da Comissão de Tomada de Contas instaurada pelo Município para





apurar os danos no Contrato nº 2.704/2014 foram implementadas, e justificar as não implementadas, se houver;

d.3) promova as adequações no Contrato nº 2.704/2014, para que passe a constar cláusulas de reajustes, com os índices pertinentes, sua periodicidade e fato gerador, enviando os resultados ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta dias);

d.4) nomeie comissão de fiscalização, na forma do art. 30, §único, da Lei nº 8.987/1995, concedendo-lhe o aparato necessário para o exercício da função, como capacitação e treinamento, para fiscalizar a execução operacional do serviço e financeira, especialmente o pagamento das outorgas e a adequação da prestação do serviço ao Contrato nº 2.704/2014;

e) encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção das providências que entender cabíveis, especialmente em relação aos fatos cobertos pela prescrição no âmbito do Tribunal de Contas.

8. Os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais¹⁰, momento em que apenas a Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo apresentaram suas manifestações.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 2.994/2024¹¹, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, ratificando o parecer anterior.

10. **É o relatório.**

Cuiabá/MT, 8 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹¹ Doc. Digital n.º 492923/2024.

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

